



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728703/2014-83  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2202-009.134 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** ECOTEC URBANIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material devida a erro de escrita na parte dispositiva do voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício apontado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para sanar a inexatidão material, devida a lapso manifesto no dispositivo do voto condutor do acórdão embargado, passando este a contar com a redação contida no tópico “dispositivo retificado” deste voto, nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.” Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.133, de 13 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11080.728702/2014-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.134 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.728703/2014-83

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Inominados opostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho.

Conforme Despacho de Admissibilidade, nos embargos inominados é alegada a ocorrência de lapso manifesto no dispositivo do voto do relator do acórdão embargado, eis que constou no voto do relator que houve o restabelecimento do VTN declarado pelo recorrente em sua DITR que fora glosado pela autoridade fiscal, todavia, na conclusão do voto (dispositivo do voto), o relator decide pelo parcial provimento ao recurso para restabelecimento do VTN declarado pelo contribuinte.

Diante da admissão dos embargos inominados, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de embargos inominados, os quais devem ser conhecidos, em face do acórdão embargado, por meio do qual o colegiado assim decidiu naquele julgamento:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso** para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.”  
(grifou-se)

Em embargos inominados é alegada a ocorrência de lapso manifesto no dispositivo do voto do relator do acórdão embargado, eis que constou no voto do relator que houve o restabelecimento do VTN declarado pelo recorrente em sua DITR que fora glosado pela autoridade fiscal, todavia, na conclusão do voto (dispositivo do voto), o relator decide pelo parcial provimento ao recurso para restabelecimento do VTN declarado pelo contribuinte.

Aduz a embargante que o VTN declarado pelo contribuinte em sua DITR foi restabelecido, resultando na extinção do crédito tributário lançado, objeto do recurso voluntário.

Desse modo, entende a embargante que o provimento parcial do recurso, leva-se a interpretação de que o crédito tributário lançado se manteria em parte, o que não é o caso, pois integralmente extinto com o restabelecimento do VTN declarado.

Com razão a embargante.

Ao concluir que “deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal”, o voto condutor do acórdão embargado acaba por dar provimento integral ao recurso voluntário, e não provimento parcial, sem quaisquer justificativas para tal proceder.

Não consta do voto do relator qualquer menção aos fundamentos que levaram ao Colegiado considerar ser o caso de provimento parcial.

Merece ser salientado que, em sede de recurso voluntário, a recorrente requereu o cancelamento da notificação de lançamento, cujo pedido foi integralmente acolhido pelo voto condutor do acórdão embargado.

Em que pese a recorrente tenha juntado aos autos laudo que apontasse VTN menor, não realizou a recorrente requerimento algum quanto a redução do VTN para tal valor, tendo tão somente requerido, conforme exposto acima, o cancelamento da notificação de lançamento e consequentemente do débito lançado.

Assim, o provimento parcial do recurso, ao invés de provimento integral, configura inexatidão material devida a lapso manifesto, dada evidente falta de fundamentação para o provimento parcial do recurso, dificultando não só a compreensão como até mesmo a própria implementação da decisão por parte da unidade de origem, consoante circunstanciado pela equipe responsável.

Portanto, diante de inexatidão material devida lapso manifesto, merece acolhimento os presentes embargos inominados, eis que o correto encaminhamento da conclusão do relator e dispositivo do voto, na linha do que restou decidido no voto condutor do acórdão embargado, seria pelo provimento integral do recurso voluntário, merecendo, por tal razão, retificação a parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado.

### **Dispositivo retificado.**

Diante da necessidade de retificação do dispositivo do voto condutor do acórdão embargado, apresenta-se, neste tópico, conforme abaixo, o dispositivo retificado já com sua nova redação:

**“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.”**

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos inominados para sanar a inexatidão material, devida a lapso manifesto no dispositivo do voto condutor do acórdão embargado, passando este a contar com a redação contida no tópico “dispositivo retificado” deste voto, nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.”.

documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Presidente Redator